



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 11.407
(26.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014

REQUERENTE : JOÃO SÍLVIO PONTES

ADVOGADO : HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

ADVOGADO : JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA E OUTROS

RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de JOÃO SÍLVIO PONTES, atinentes às Eleições de 2014, e determinar ao candidato a devolução da importância de R\$ 53,60 (cinquenta e três reais e sessenta centavos) aos cofres do órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), a título de sobras financeiras de campanha, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da Presidência

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JOÃO SÍLVIO PONTES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas Eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Conta 2014 resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de Diligências de fls. 91/92, de modo que o candidato fosse notificado e assim sanasse as omissões e inconsistências constatadas, e apresentasse: extratos bancários das contas, na forma definitiva; documentação fiscal relativa às despesas com outros recursos; documentos referentes à doação correspondente ao recibo eleitoral nº 121120700000a1000007, no valor de R\$ 5.000,00; além de esclarecimentos.

O candidato, regularmente notificado, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 95), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fl. 96/97, pela desaprovação das contas em exame.

Intimado, agora do Parecer Conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 99).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fl. 101), o que foi deferido por este Relator (fl. 103).

O partido foi intimado sobre o parecer da CEC e, informando que não conseguiu localizar o candidato, solicitou concessão de prazo para que pudesse então manter contato (fls. 108/110).

Concedido o prazo solicitado (fl. 112), o partido apresentou esclarecimentos e juntou vasta documentação (fls. 115/148).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Diante da documentação acostada, a CEC proferiu Parecer após Vistas de fl. 153 e ratificou posicionamento acerca da desaprovação das contas tendo em vista duas irregularidades remanescentes: a) registro de apenas uma despesa referente aos serviços de contador, no valor de R\$ 250,00, apesar da existência nos autos de dois recibos para serviços dessa natureza; e b) ausência de comprovação de recolhimento das sobras de campanha, no valor de R\$ 53,60.

O Ministério Público Eleitoral pugnou fosse oportunizado ao candidato e ao partido, no prazo de 72 horas, a sanção das irregularidades, por entender ser de fácil solução.

Apesar de deferida a proposta formulada pelo MPE (fl. 160), tanto candidato quanto partido quedaram-se silentes (fl. 161).

Em Parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em face da ausência de documentação apontada pela CEC em Parecer após Vistas de fl. 153, que ocasionou o comprometimento da confiabilidade das contas. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de JOÃO SÍLVIO PONTES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas Eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Conta 2014 resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de Diligências de fls. 91/92, de modo que o candidato fosse notificado e assim sanasse as omissões e inconsistências constatadas.

O Prestador das Contas não providenciou a juntada dos documentos solicitados no Relatório de Diligências pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas. Por outro lado, o partido sanou parcialmente as irregularidades ao apresentar os extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha eleitoral, além de juntar vasta documentação (fls. 115/148).

Em face da documentação apresentada, a CEC proferiu Parecer após Vistas de fl. 153 e se posicionou pela desaprovação das contas diante de duas irregularidades remanescentes, quais sejam: a) registro de apenas uma despesa referente aos serviços de contador, no valor de R\$ 250,00, apesar da existência nos autos de dois recibos para serviços dessa natureza; e b) ausência de comprovação de recolhimento das sobras de campanha, no valor de R\$ 53,60, ao ponderar que a permanência das irregularidades apontadas, no entender daquela Comissão, seriam suficientes para comprometer a aferição da regularidade das contas do candidato.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o Parecer da CEC e opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, bem como, pugnou ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nesse momento, enfrento a questão dos recibos de fls. 61 e 63 apontados pela CEC 2014 “como irregularidade suficiente a desaprovar as contas de campanha”, em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

suposta ausência de registro na Prestação de Conta do candidato de uma segunda despesa referente a serviços de contador, no valor de R\$ 250,00.

De uma análise detida dos autos, concluo que a situação restou devidamente esclarecida em manifestação ofertada pelo partido à fl. 118, transcrevo um trecho:

“O fato da existência de um lançamento e a juntada de dois documentos comprobatórios correspondente a despesa lançada, ocorreu de um erro de anexação de documentos na prestação de contas do Candidato, houve a juntada de duas cópias de cheques correspondente ao lançamento, um de nº 0900005 datada de 30/07/2014 da Conta 3256-1 da Caixa Econômica Federal, AG. 1557, o referido cheque não foi compensado, quanto ao cheque que corresponde ao pagamento do lançamento é de nº 900002 datada de 13/08/2014 da C/C 3293-6 da Ag. 1557, no valor de R\$ 250,00, o qual foi compensado, que quitou a despesa, o qual se encontra lançado na prestação de conta do Candidato”.

Verifico que constam dos autos cópia do contrato de prestação de serviços de assessoria contábil, no qual fixado o valor dos honorários do profissional em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cópia do recibo de pagamento, cópia do cheque, cópia da correspondente nota fiscal, assim como é possível identificar no extrato bancário da conta o lançamento do débito (compensação do referido cheque).

Assim sendo, constato que essa despesa registrada na prestação de contas do candidato encontra-se devidamente comprovada.

Ademais, a juntada na prestação de contas do candidato de dois recibos e de dois cheques para uma única e mesma despesa (serviços contábeis), sobretudo quando apenas um deles teve validade, cuidou-se de falha de caráter meramente formal e não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, sendo insuficiente para ensejar sua desaprovação.

Por outro lado, passo a analisar a outra irregularidade apontada, eis que a impropriedade elencada (ausência de comprovação de recolhimento das sobras de campanha, no valor de R\$ 53,60) já foi enfrentada por esta Corte em outros julgados, firmando-se o entendimento de que se trata de falha de caráter meramente formal e não tem o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, sendo insuficiente para ensejar sua desaprovação.

É fato que permaneceu a omissão quanto à comprovação do recolhimento das sobras financeiras de campanha, no valor total de R\$ 53,60, pois não há comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, conforme previsto no art. 39, I, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Portanto, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, deverá o candidato devolver aos cofres do órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) o montante de R\$ 53,60, referente a sobra financeira de campanha.

Dessa forma, ainda que em sentido contrário à Comissão de Exame das Contas de Campanha e à Procuradoria Regional Eleitoral, entendo ser desarrazoada a rejeição das contas apresentadas por um erro material tão ínfimo.

Sendo assim, diante do acervo probatório contido nos autos, **concluo que as irregularidades acima mencionadas são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, e não comprometeram o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, em que ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados, razão pela qual merece apenas ressalva.**

Nesse ponto, destaco o que dispõe o art. 52 da Res.-TSE 23.406, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de campanha de JOÃO SÍLVIO PONTES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às Eleições de 2014.

Ademais, determino ao candidato que efetue a transferência do valor de R\$ 53,60 (cinquenta e três reais e sessenta centavos) aos cofres do órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente a sobra financeira de campanha, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **APROVADAS, COM RESSALVAS**, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1593-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1593-16.2014.6.02.0000 Prot. 14.540/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2015 (SESSÃO Nº 80/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOÃO SÍLVIO PONTES, atinentes às Eleições de 2014, e determinar ao candidato a devolução da importância de R\$ 53,60 (cinquenta e três reais e sessenta centavos) aos cofres do órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), a título de sobras financeiras de campanha, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.407, de 26/10/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11407 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 192, em 28/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS